

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP

Pregão Eletrônico N° 001/2020

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n° 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, n° 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul/SC, por seu sócio administrador e procuradores devidamente constituídos, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar **CONTRA RAZÃO** em face do Recurso apresentado pela Recorrente **INDUSLAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Preliminarmente, analisando o edital, suas alíneas, a decisão em habilitar a empresa recorrida ao lote 01 foi acertada, conforme demonstraremos a seguir.

A recorrente alega em seu recurso que os produtos ofertados não irão atender a necessidade dessa administração.

No momento de realizarmos as cotações para os processos para os quais participamos, entramos em contato com os potenciais fornecedores fabricantes a fim de identificar se os mesmos possuem algum modelo que atenda minimamente as especificações elencadas pelo edital, onde após efetivada esta consulta a Altermed ofertou sua proposta.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

Analisando-se o descritivo, percebe-se claramente que a decisão desta honrosa Comissão de Licitação em habilitar esta recorrida foi acertada, visto que o modelo ofertado suprirá a necessidade funcional e técnica.

Diga-se isto, segue abaixo as informações repassada pela área técnica da empresa, a qual apresentaremos abaixo, in verbis:

Item 02 – Centrifuga para tubos com rotor de ângulo fixo, 5000 rpm 12x15/8/5/3 ML.

Ao analisar as características das Centrífugas apresentadas no mercado, não fora encontrado equipamento que atenda a 100% da descrição. As centrífugas com velocidade de 5000 RPM, possuem capacidade para 08x15 e não 12x15.

Quanto a 8/5/3 ML, não encontramos equipamento com adaptadores as medidas exatas, sendo oferecido um equipamento com 12x15 mais adaptadores 10/5 ML.

Sendo este o equipamento encontrado com características 12x15/10/5 ml – 4000 RPM mais próximas a licitada.

Item 04 – Cabine de segurança biológica classe II tipo A1 com 70% de recirculação e 30% de renovação de ar nas medidas com base L 1.445 x P 785 x A 2.250 e sem base L 1.445 x P 785 x A 1.430.

Devido ao fato da Altermed não ter acesso ao questionamento a tempo de corrigir sua proposta, para melhor atender as necessidades do órgão, o equipamento em caso de aceitação **será entregue com as seguintes medidas: L 987 x P 785 x A 2220 com base e L 987 x P 785 x A 1430**

II. DOS FUNDAMENTOS

Ora nobre Pregoeiro, ao analisar o recurso pela requerente, caso esta administração deferir com a inabilitação desta recorrida deverá ser fundamentada aos seguintes subitens a seguir:

I.I DO POTENCIAL DIRECIONAMENTO

A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. A licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado, conforme.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Verifica-se, portanto, que tal exigência de apenas um produto delimitado de “1,6mm”, excluiu vários candidatos, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 em vários de seus dispositivos conforme será demonstrado, em especial o princípio constitucional da isonomia, impedindo a ampla concorrência, em especial ao art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 15, § 7, inciso I da Lei n. 8.666/1993.

Desde modo, analisando-se o entendimento do TCU sobre esse tema, é uníssona a determinação de que a Administração deverá comprovar que a exigência é única que poderá atender a demanda de sua utilização, trazendo a baliza qual motivos levam a direcionamento de apenas um produto.

Nesses termos, adotou o Plenário em Acórdão 559/2017¹

Pedidos de reexame questionaram deliberação da Primeira Câmara, mediante a qual o colegiado, ao apreciar representação acerca de irregularidades em licitações promovidas pelo Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aplicou aos recorrentes a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, **face a exigência de características dos produtos (equipos para bomba de infusão) que direcionaram as aquisições a um único fornecedor**. Em preliminar, lembrou o relator as circunstâncias que levaram a Administração a desfazer um dos certames, por suposto vício de legalidade, após provimento judicial da pretensão de uma das concorrentes, que teve sua proposta desclassificada junto com as demais participantes do certame, exceto a licitante vencedora. Nesse ponto, entendeu o relator que a CPL, “ao anular o certame, não especificou onde estaria a suposta falha nem em que ela consistiria”. Lembrou também a posterior anulação de outras licitações, nas quais a mesma empresa sagrou-se vencedora após a reprovação de amostras dos primeiros classificados. Prosseguindo, registrou informação da unidade instrutiva sobre possível superioridade qualitativa dos produtos ofertados pela empresa vencedora dos certames, ponderando, contudo, na forma salientada pelo relator a quo, que **“a licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado”**. No caso concreto, **“nenhum dos processos licitatórios se fez acompanhar de justificativa técnica que demonstrasse que as exigências postas se faziam necessárias para suprir, de forma adequada e suficiente, a demanda do núcleo hospitalar. Não foram oferecidas razões que indicassem serem os produtos dos Laboratórios [...] os únicos capazes de atender satisfatoriamente à demanda do órgão licitante”**. Ademais, prosseguiu, “embora se tenha notícia da ocorrência, em outros hospitais, de possíveis falhas em equipamentos distintos dos oferecidos pela empresa Laboratórios [...], isso não permite concluir, forçosamente, que tecnologias diferentes das especificadas no edital seriam

¹ Acórdão 559/2017 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

insuficientes para os fins pretendidos”. Em conclusão, anotou o relator, **“ainda que se possa reconhecer a boa intenção em garantir a aquisição de aparelhos de melhor qualidade (fato certamente sopesado pelo relator a quo no momento da dosimetria das multas), a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade”**. Nesses termos, adotou o Plenário a proposta da relatoria para, entre outros comandos, negar provimento aos recursos conhecidos. (Grifo e negrito nosso)

II.1 DO EVIDENTE PREJUÍZO AO ERÁRIO

Referido fatos supra é de relevante gravidade, não somente sob o foco da impossibilidade da plena aceitação da proposta da recorrida, mas principalmente sob o prisma da gestão de recursos públicos, da enorme potência de lesividade aos cofres públicos, o que atinge diretamente os municípios que tanto necessitam da atenção na saúde básica.

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 BIOTEC CNV EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME	ME*	Desclassificado	R\$ 15.900,00	11/02/2020 17:16:18:768
2 ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 38.708,69	14/02/2020 15:22:46:222
3 JPA LABOR COMERCIAL EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 40.746,00	12/02/2020 09:32:10:650
4 ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 45.900,00	12/02/2020 09:25:08:963
5 SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA	OE*	Classificado	R\$ 49.299,00	12/02/2020 09:26:48:772
6 INDUSLAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LT	OE*	Classificado	R\$ 49.300,00	12/02/2020 09:22:36:593
7 LSCOMPANY PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 49.414,65	12/02/2020 09:21:05:855
8 ESFERA MASTER COMERCIAL EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 54.990,00	12/02/2020 09:07:51:614
9 REAGEN PRODUTOS PARA LABORATORIOS EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 59.000,00	12/02/2020 09:32:20:954
10 ORTONUTRE - COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - E	ME*	Classificado	R\$ 61.710,00	12/02/2020 09:31:59:463

Para exemplificar, o valor ofertado total por esta recorrida foi de R\$ 38.708,69 (trinta e oito mil e setecentos e oito reais e sessenta e nove centavos), sendo que da empresa Recorrente o valor total fica em torno de R\$ 49.300,00 (quarenta e nove mil reais), ou seja, essa administração deixará de economizar R\$ 10.591,31 (dez mil e quinhentos e noventa e um reais e trinta e um centavos) por mero direcionamento que não afetará a utilização de produtos equivalentes, como neste caso.

Há que se ressaltar que, neste caso, não se deve cumprir as previsões do edital de forma equivocada, quando não coadunam com os Princípios Basilares das Licitações Públicas, **devendo o gestor escolher: entre manter sua decisão e a habilitar esta recorrida, ou abrir nova licitação e evitar direcionamento técnico e danos ao erário na confecção do edital, sendo assim conseguir de fato a melhor proposta para Administração.**

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed

Nesse sentido, para que não restem dúvidas, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.” (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Dessa forma, é de suma importância averiguar, nos autos do processo licitatório, quem foram os responsáveis pela elaboração do edital e das peças que o compõem, principalmente aos descritivos dos itens.

A importância de se elaborar corretamente o edital licitatório está materializada no art. 40 da Lei n.º 8.666/1993, que prevê diversos elementos que dele devem constar a fim de evitar futuros problemas advindos de sua elaboração defeituosa, como neste caso, figurado no teor deste processo licitatório com o direcionamento, de um respectivo fabricante conforme demonstrado no próprio teor do recurso apresentado pela recorrente.

Nesta esteira, segue as seguintes decisões pelo Tribunal de Contas da União:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



Observe que a manutenção do direcionamento como este restringe o caráter competitivo da licitação e impede a participação de empresas, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

Por fim, entendemos que, o que poderia causar eventual desclassificação do produto ofertado pela empresa ALTERMED seria a carência de qualidades, face às mínimas exigidas pelo edital, que por ventura viessem a impedir a correta utilização do produto, porém **este não é o caso**, não há razão uma vez que o produto atende as características técnicas, sendo ainda que **traz grande economia ao erário desta administração.**

III. DOS REQUERIMENTOS

Por força de todo o exposto, requer-se:

Recebimento do presente **CONTRA RAZÃO** para que, ao final, sejam acatados os argumentos, com a consequente ratificação da habilitação da empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** ao lote 01 do processo licitatório.

Por fim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de isso não ocorrer, **FAÇA ESTE SUBIR À AUTORIDADE SUPERIOR**, em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos, Pede deferimento
Rio do Sul (SC), 19 de fevereiro de 2020

2

Altermed Mat Med Hosp Ltda
Jordi Sardanha Custódio
Ass. Jurídica / Procurador

² Assinado eletronicamente (Certificado Digital - ICP-BRASIL) de acordo com a MP 2.200-2/2001.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br